



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.002648/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.332 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO BERDYJ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se a referida glosa, uma vez que o contribuinte não carrou aos autos nenhuma comprovação da retenção de imposto na fonte, incidente sobre verbas decorrentes de interposição de Reclamação Trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 05 de junho de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 12.745,30, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 23.808,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o IRRF devido em razão de acordo judicial, ainda não homologado, é de responsabilidade da empresa Flamingo Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 62.120.084/0001-54;

- b) a empresa assumiu de forma expressa o recolhimento dos impostos decorrentes daquela operação, por força de acordo judicial em uma reclamação trabalhista;
- c) conforme informado na declaração anual, foi recebido da empresa 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a título do acordo judicial, cada uma no valor de R\$ 8.400,00, sendo o valor total de R\$ 50.400,00;
- d) a título de honorários advocatícios, foi deduzido do valor recebido pelo Recorrente referente as 06 parcelas pagas, no acordo judicial a quantia mensal de R\$ 3.600,00, sendo o valor total de R\$ 21.600,00;
- e) a empresa ficou inadimplente em 2004, não cumprindo o que fora estabelecido em Juízo e, o Recorrente, está tentando. Adimplemento do saldo do acordo firmado.

O Recorrente instruiu sua impugnação com o seguinte documento: (i) reclamação trabalhista (fls. 06 a 10).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão 17-39.571 – 6ª turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não constam nos autos documentos hábeis que discriminassem os valores das retenções na fonte efetuadas sobre as verbas recebidas em função da reclamatória trabalhista.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 17-39.571 – 6ª turma da DRJ/SP2, pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, peço vênia para colacionar o voto condutor do acórdão 17-39.571 – 6ª turma da DRJ/SP2:

*A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.*

*I- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*5. Consoante alegado pela impugnante, a retenção de imposto de renda na fonte,*

no valor de R\$ 23.808,00, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, teria incidido sobre verbas pagas pela empresa Flamingo Táxi Aéreo Ltda, CNPJ 62.120.084/0001-54, em função da interposição de Reclamação Trabalhista por parte do contribuinte (processo nº 891/ 1.998 – 43ª Vara do Trabalho- São Paulo-SP).

6. Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, art. 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

#### 1.1- DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

7. A necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte encontra-se explicitada no art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda materializado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), que assim dispõe:

*“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 39, parágrafo único).*

*§ 15 O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §19).*

*§ 29 O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 19 e 29 do art. 79, e no § 19 do art. 83 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

8. No que tange, ainda, à comprovação de deduções, o art. 73, caput e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), assim estabelece:

*“Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 30. § 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*

9. Por sua vez, o art. 797 do referido Regulamento, dispõe sobre a guarda de documentos no seguintes termos:

*“Art. 847. É dispensada a juntada à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º). ”*

10. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.

11. Não constam dos autos documentos hábeis que, ao menos, discriminassem os valores das retenções na fonte efetuadas sobre as verbas recebidas em função da interposição da supracitada Reclamação Trabalhista, circunstância que inviabiliza, por completo, o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte.

12. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Acrescente-se que, o ora Recorrente não faz prova dos descontos correspondentes ao declarado IRRF. Ao contrário disso, limita-se a argumentar que os rendimentos declarados no imposto de renda retido na fonte tem origem em acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho, no entanto, os documentos trazidos aos autos do presente do processo administrativo

são insuficientes para demonstrar a devida retenção do IRRF, razão pela qual deve ser mantida a glosa da compensação conforme lançamento de ofício.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto